

Altera o Protocolo ICMS 11/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie.



Nota: Ver Despacho SE/CONFAZ nº 252, de 10.12.2013, DOU de 11.12.2013, que publica este Protocolo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) , e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/1993, de 10 de setembro de 1993 , e 70/1997, de 25 de julho de 1997 , resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira . Fica alterado o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/1985, de 27 de junho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A MVA-ST original é:

I - a prevista na legislação interna dos Estados de Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe nas operações destinadas àqueles Estados;

II - de 20% (vinte por cento), nas operações destinadas aos demais Estados signatários deste protocolo."

2 - Cláusula segunda . Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2014.